

PETIÇÃO 15.437 MARANHÃO

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
AUT. POL.	: SOB SIGILO

DECISÃO CONJUNTA NAS PETS 15437, 15900 e 16356:

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Representações oriundas da Polícia Federal as quais decorrem de acontecimentos diversos que, em tese, guardam conexão. Os fatos descritos podem caracterizar crimes de **homicídio, corrupção, peculato, obstrução à Justiça, coação no curso do processo, organização criminosa**, entre outros.

2. Destacadamente em relação aos supostos crimes de obstrução à Justiça e coação no curso de processo, **há atos perpetrados no mês de junho de 2026**, há poucas semanas. Na ótica da autoridade policial, em vários desses fatos há indícios da **participação de parlamentares federais**, com foro no STF. Haveria também a participação de autoridades com foro perante o Superior Tribunal de Justiça, porém houve o deslocamento dos autos em face de *Habeas Corpus* impetrado perante o STF - distribuído por sorteio a este Relator - além de ser aplicável a orientação legal e

jurisprudencial segundo a qual, **em caso de conexão, prevalece o foro de maior hierarquia.**

3. A autoridade policial narra que as diligências investigativas acerca do suposto conjunto criminoso ainda estão em curso, envolvendo quebras de sigilo e análise dos dados daí emergentes, entre outras medidas.

4. Ocorre, contudo, que sob a perspectiva da Polícia Federal **houve uma intensificação de atos caracterizadores, em tese, de obstrução à Justiça e coação no curso do processo.** Tais atos estão a exigir imediata análise a fim de preservar a eficácia das investigações e a própria dignidade do Poder Judiciário, especialmente deste Supremo Tribunal.

5. Do vasto suporte fático narrado nas Representações, a presente decisão versa sobre esse recorte específico, **em face da urgência sustentada pela autoridade policial.**

6. Nos autos das **PETs 15858 e 15900**, a autoridade policial relata, em síntese, que:

(...)

em 27 de outubro de 2025, a defesa do investigado
Gilbson Cesar Soares Cutrim Junior impetrou Habeas

Corpus, perante o Supremo Tribunal Federal, visando a avocação da Sindicância nº 861/DF – STJ, considerando a existência de elementos informativos veiculados em reportagens jornalísticas, e através de conversas de bastidores políticos, que apontam para a possível atuação do Senador WEVERTON ROCHA junto ao gabinete do Ministro HUMBERTO MARTINS, com o propósito de influenciar o curso da Sindicância nº 861/DF, inclusive mediante relatos de interlocuções e tratativas que teriam por finalidade obstar o regular prosseguimento da apuração, em contrapartida a valores que supostamente seriam pagos pela família Brandão.

(...)

Dito isso, diante da necessidade de esclarecimento dos fatos ora apurados, foi solicitado o compartilhamento de provas já regularmente produzidas nos autos da PET 15051/STF, especificamente aquelas decorrentes da extração de dados do aparelho telefônico pertencente ao Senador WEVERTON ROCHA, objeto de apreensão no âmbito da Operação “Sem Desconto”, deflagrada pela Polícia Federal em 18 de dezembro de 2025.

Conforme decisão exarada pelo Exmo. Ministro André Mendonça, em 05 de março do corrente ano, restou autorizado o devido compartilhamento, a fim de que os dados extraídos do aparelho telefônico do Senador

Weverton Rocha também possam ser utilizados para compor o acervo probatório da presente investigação¹⁰

(...)

A análise do material extraído do aparelho celular de Weverton Rocha revelou a existência de comunicações diretas com o Ministro do STJ, Humberto Martins, mantidas de forma reiterada entre 25/01/2023 e 04/10/2025.

De acordo com a análise, esses contatos ocorreram por meio de diferentes canais, sendo identificadas mensagens de texto, áudios, ligações telefônicas e compartilhamento de mídias, a partir dos terminais vinculados a ambos.

Registre-se que parte dos arquivos não pôde ser integralmente recuperada em razão de limitações técnicas do procedimento de extração.

Ainda assim, o conteúdo acessível evidencia diálogos que versam sobre encontros pessoais e processos sob relatoria do referido Ministro, conforme detalhado a seguir.

Inicialmente, evidenciou-se a existência de uma relação de proximidade pessoal entre os interlocutores, que ultrapassa os limites de uma interação meramente formal ou institucional.

(...)

Foram identificadas, ainda, algumas trocas de mensagens e chamada via WhatsApp, ocorridas no transcorrer de 2025, inclusive com indicação de um novo encontro entre o parlamentar e o ministro, em seu gabinete, no início de agosto de 2025, conforme pormenorizado na IPJ nº 126/2026.

Em continuidade aos achados destacados pela análise, cumpre mencionar que alguns pedidos realizados pelo Senador ao magistrado ocorreram de modo direto, com menção nominal àqueles que teriam ações tramitando sob relatoria do Ministro.

Neste contexto, em razão do teor das solicitações, mostra-se relevante para esta investigação, em que pese não se tratar de elemento diretamente relacionado aos fatos, a exposição do nível de abertura e proximidade existente entre os o parlamentar e o magistrado, o que demonstrar que os fatos revelados pela defesa de Gilbson Cutrim Junior no habeas corpus apresentado à Vossa Excelência não constituem conjuntura descabida ou inverossímil, sobretudo se observada a cronologia dos fatos e as circunstâncias que os permeiam.

(...)

no dia 02/06/2025, foram registradas trocas de

mensagens entre o Senador WEVERTON ROCHA e o Ministro HUMBERTO MARTINS. Na mesma data, foi registrada uma ligação telefônica realizada pelo Senador ao Ministro, atendida, com duração aproximada de 5 minutos, seguida de outra tentativa de ligação, não atendida. Posteriormente, o Senador encaminhou mensagem de áudio, na qual mencionou dificuldades momentâneas de conexão e informou sobre o horário que o encontraria momento posterior.

MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INVESTIGAÇÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
COORDENAÇÃO DE INQUÉRITOS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES
CINQ/CGRC/DICOR/PF



Figura 4 da IPJ 126/2026, fls. 15

na [mesma] data de 02/06/2025, por determinação do próprio Ministro Humberto Martins, foi efetivada a transferência de Gilbson Cutrim Soares Júnior da Penitenciária de Pedrinhas/MA para Brasília.

(...)

conforme levantamento dos documentos constantes da Sindicância nº 861/STJ, não se identificam novas movimentações decisórias relevantes no âmbito do referido procedimento. Ao contrário, há registro, inclusive pela defesa, de dificuldades de acesso aos autos, bem como de inércia na apreciação de pedidos urgentes formulados pela autoridade policial, a indicar sucesso da possível ingerência do senador.

(...)

Conforme identificado por meio dos elementos expostos ao longo desta representação, os fatos revelados se mostram de elevada gravidade, ensejando a imediata tomada de decisões por parte dos órgãos de persecução penal, visando o estancamento da nociva atuação criminosa inserida em diversos setores e instâncias do poder público maranhense, com possível extensão, inclusive, a membros da alta cúpula dos poderes legislativo e judiciário federal.

(...)

Neste ponto, destaca-se a possível atuação direcionada da Polícia Civil do Estado do Maranhão que, conforme demonstrado, apresentou diversos pontos questionáveis na condução da investigação do homicídio de João Bosco, **sobretudo pela deliberada decisão de não incluir o atual presidente do Tribunal de Contas DANIEL BRANDÃO no contexto da reunião que culminou no referido assassinato e em todos os demais**

desdobramentos aqui expostos.

Ademais, conforme revelado nos depoimentos colhidos neste apuratório, a própria permanência de Gilbson Cutrim Junior sob a guarda e responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Maranhão (SEAP-MA), mostrou-se concretamente perigosa e potencialmente letal, diante das circunstâncias fáticas narradas e dos elementos que indicam a existência de interesse direto em sua eliminação ou silenciamento.

(...)

De forma simples, a informação de que DANIEL estava junto com GILBSON (o autor do delito), JOÃO BOSCO (a vítima) e BETO CASTRO (a outra testemunha) no local do crime levaria ao inevitável questionamento acerca da razão da presença de todos esses personagens, juntos, no mesmo local, bem como de sua ligação com os motivos que ensejaram a prática do crime de homicídio.

(...)

7. Por sua vez, nesta PET 15437 (id43b29c03), a autoridade policial noticiou o possível vazamento da informações sigilosas nos seguintes termos:

No curso das investigações, identificou-se que o Agente de Polícia Federal EDVAR RODRIGUES DOS SANTOS estabeleceu contatos reiterados e não autorizados com GILBSON CÉZAR SOARES CUTRIM, **pai do investigado preso em Brasília/DF** e pessoa diretamente vinculada a investigação sigilosa em tramitação nesta Polícia Federal, referente a suposto esquema de obstrução à colaboração com o inquérito em curso neste Supremo Tribunal Federal. Esses contatos, conforme despacho 1643990/2026, ocorreram tanto de forma presencial, nas dependências da própria SR/PF/MA, quanto por meio de mensagens via WhatsApp e ligações telefônicas, ocasiões em que o referido agente se apresentou como integrante da equipe responsável pela investigação, condição que jamais ostentou.

Nesse contexto, os fatos vieram ao conhecimento desta Autoridade Policial por meio do Despacho nº 831764/2026 e da Complementação de Informação datada de 6 de fevereiro de 2026, ambos lavrados pelo DPF SALOMÃO SÁ MENEZES MORAES, Chefe da DELECOR/SR/PF/MA.

Ainda, a certificação dos contatos foi confirmada pela Informação de Polícia Judiciária nº 095/2026, elaborada pelo SAPJ/CINQ/CGRC/DICOR/PF, a partir da análise forense do aparelho celular de GILBSON CÉZAR SOARES CUTRIM, entregue voluntariamente por seu possuidor em 19 de fevereiro de 2026, com observância integral da cadeia de custódia prevista nos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal.

Acresce que, em depoimento prestado perante esta Autoridade Policial, GILBSON CÉZAR relatou e descreveu os contatos mantidos com o investigado.

(...)

A análise do aparelho celular realizada por equipe técnica especializada mediante ferramenta forense apropriada, revelou a associação do terminal +55 (98) 98186-8979 ao investigado EDVAR RODRIGUES DOS SANTOS, confirmada por múltiplos vetores convergentes² : o campo "WA Name" do aplicativo WhatsApp registra o nome "Edvar Rodrigues", a fotografia de perfil permite a identificação visual do investigado, bases de dados disponíveis vinculam o terminal ao seu nome e diligências realizadas confirmaram a utilização exclusiva do terminal pelo investigado, sem elementos que indiquem uso por terceiro.

Além disso, os dados extraídos documentam 19 interações entre GILBSON CÉZAR SOARES CUTRIM e o investigado (EDVAR RODRIGUES), concentradas em duas janelas temporais: seis mensagens de texto enviadas entre 09h21 e 09h58 do dia 2 de fevereiro de 2026, e oito ligações realizadas pelo terminal do investigado entre 20h34 e 21h01 da mesma data, seguidas de ligação de retorno às 21h17.

O conteúdo das mensagens de texto demonstra que o investigado EDVAR RODRIGUES DOS SANTOS: (a)

detinha conhecimento da existência de diligências sigilosas em curso no âmbito do RDF 2026.0010402, procedimento ao qual não possuía qualquer vínculo funcional autorizado; (b) orientou GILBSON CÉZAR SOARES CUTRIM quanto ao sigilo das tratativas, demonstrando ciência do conteúdo da investigação; (c) fez referências ao advogado da testemunha e ao relacionamento desta com outros atores da investigação; e (d) mencionou expressamente a possibilidade de abertura de procedimento investigativo, evidenciando conhecimento dos mecanismos internos e intenção de exercer influência sobre o comportamento do interlocutor.

Registra-se, ainda, que duas mensagens enviadas pelo investigado às 20h42min34seg e 20h42min42seg foram deliberadamente apagadas pelo próprio remetente no intervalo entre ligações sucessivas, o que evidencia ciência da ilicitude dos contatos e constitui indício autônomo de tentativa de supressão de prova.

Elemento de especial relevância probatória foi colhido no depoimento prestado por GILBSON CÉZAR SOARES CUTRIM perante esta Autoridade Policial, cuja gravação encontra-se disponível nos autos do RDF 2026.0011553 (vídeo oitiva, acessível em: 2026.0011553 - vídeo oitiva.mp4 em anexo). Segundo o depoente, na manhã do dia 31 de janeiro de 2026, entre 10h30 e 10h50, o agente teria ligado para ele e, no curso da conversa, perguntado diretamente se confiava em

seu advogado, afirmando que "esse caso não pode vaziar". Ao ser questionado sobre qual caso, o investigado teria respondido: "esse caso da proposta que o pessoal fez", revelando conhecimento explícito do conteúdo sigiloso do RDF 2026.0010402.

Ademais, o agente afirmou estar na investigação, segundo relato do denunciante "desde o começo, desde o dia que meu filho veio para cá", ou seja, desde a transferência do preso para o sistema penitenciário federal em Brasília, e relatou ter sido ele próprio quem recebeu GILBSON CÉZAR JÚNIOR quando este chegou à SR/PF/MA. Ademais, o depoente acrescentou, ainda, que o agente mencionou meios de monitoramento operacional e uma sigla institucional relacionada ao acompanhamento do caso, evidenciando conhecimento de aspectos operacionais internos da investigação que extrapolam qualquer justificativa funcional para os contatos mantidos.

Adicionalmente, conforme consignado no Despacho nº 1643990/2026, há indicativos de que integrantes do grupo ligado à família Brandão tomaram conhecimento das idas dos familiares de GILBSON CÉZAR à sede da Polícia Federal, circunstância que comprometeu diligências em curso e resultou no sucessivo adiamento da entrega de valores que, ao final, não chegou a se concretizar. Nessa mesma linha, o Despacho nº 1676002/2026 registra expressamente a hipótese de que o investigado tenha atuado como instrumento da

organização criminosa para demover o investigado preso de sua postura colaborativa com este Supremo Tribunal Federal.

(...)

Esse risco não é meramente hipotético, pois em mensagem enviada a GILBSON CÉZAR SOARES CUTRIM no dia 2 de fevereiro de 2026, o próprio EDVAR RODRIGUES DOS SANTOS ameaçou expressamente "pedir abertura de procedimento investigativo para interrogar os dois", referindo-se ao advogado constituído e ao próprio interlocutor, demonstrando disposição concreta de utilizar sua posição funcional como instrumento de pressão sobre atores da investigação.

(...)

8. Já no âmbito da PET 14355, o advogado ADAIAH MARTINS RODRIGUES NETO, por meio das petições de id. 1a95c323 (evento 155) e id c1dd7839 (evento 160), noticiou possível perseguição por membros do grupo investigado (e possível monitoramento telefônico e telemático) em razão de estar exercendo a defesa de GILBSON CÉSAR SOARES CUTRIM JÚNIOR, solicitando, ainda, o deferimento de proteção policial.

9. Em nova petição, de id. 575af1c1 (evento 195 da PET 14355), a defesa de GILBSON CÉSAR SOARES CUTRIM JÚNIOR apresenta notícia-

crime em desfavor de RAIMUNDO SOARES CUTRIM, em virtude de eventos ocorridas em semanas recentíssimas, alegando, em síntese:

Ocorre que, em 14 de junho de 2026, o pai do Noticiante, senhor **Gilbson César Soares Cutrim**, foi convidado por **Raimundo Soares Cutrim**, ora Noticiado, a comparecer em sua residência para tratar de assunto de seu interesse.

Durante o encontro, o Noticiado passou a instruir e a induzir o pai do Noticiante sobre como seu filho, **Gilbson Júnior**, e sua nora, **Lorena**, deveriam alterar seus depoimentos prestados à autoridade policial. O objetivo claro era modificar a verdade dos fatos para beneficiar terceiros, notadamente a **“ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA” INVESTIGADA**, configurando uma nítida tentativa de obstrução da justiça e fraude processual, conforme se pode comprovar pelo áudio que acompanha a presente petição e cujas transcrições mais relevantes são apresentadas abaixo, áudio este entregue por **GILBSON** a este patrono, conforme vídeo por ele próprio gravado e entregue à defesa.

Em determinado momento da conversa constante do mencionado áudio, o senhor **Raimundo Soares Cutrim** questiona ao pai do noticiante sobre como vai ser a linha para mudança da versão inicialmente apresentada, inclusive indagando **“como ele (GILBSON) ia depor, ou se ele vai fazer uma carta (...)”**.

Na sequência, CUTRIM afirma que não conversou com ninguém (provavelmente se referindo ao grupo Brandão), asseverando que a conversa estava sendo tratada apenas eles dois e que ele (Cutrim) estava à espera de uma definição do pai do noticiante acerca da proposta, tendo dito a este que estava esperando saber o que eles queriam para que ele pudesse saber o que podia ser feito.

Na sequência, **CUTRIM orienta como deve proceder a senhora Lorena, esposa do peticionante, conforme transcrevemos a íntegra do áudio abaixo;**

RAIMUNDO CUTRIM; ela vai dizer que estava numa situação financeira, passando fome. E que do lado daqui (A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA) não deram nada para ela. Procurei para ajudar, que não estava extorquindo. Que ela estava numa situação com os dois filhos passando fome. O genro e sogro não podiam ajudar. Se eles procuraram ela, disseram que ia dar tanto, deram tanto, não deram mais. E ela fez isso no estado de necessidade. (...).

Na ocasião ainda insistindo na tese do estado de necessidade para justificar uma mudança repentina na versão constante do processo, o noticiado, como forma de convencer a família de que a mudança na versão não lhes causaria problemas, orientou a forma de como deveriam proceder, conforme transcrição a seguir;

RAIMUNDO CUTRIM. Então, estado de necessidade, eles estavam passando fome, eles me procuraram (se referindo à uma possível fala a ser apresentada por LORENA). Não tive mais contato com meu marido. Não tinha de onde comer. Saber alguma coisa. Eu não sei. Eles não tinham como admitir. Falaram que ele não tinha como falar com ninguém. A gente tem que contar como foi bem aí. A ida foi assim, porque ninguém foi pegar ele de graça. Tu sabe disso! Ela ligou pra Brasília, contou uma história fez um depoimento, vídeo. Um documento, não foi nada....

Ainda no seu intento de obstruir a justiça e de fraude processual, com o fito de preservar a ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, o senhor Raimundo Soares Cutrim, demonstra preocupação com o teor de uma suposta DELAÇÃO PREMIADA, firmada pelo noticiante, conforme transcrição abaixo;

RAIMUNDO CUTRIM. E lá ele fez uma delação, não sei o que ele falou. Lá tem uma delação mesmo. Inclusive eu li um pedaço dela. Que ele fala de muita coisa. Não sei se ele fala. Tem que saber o que ele fala.

Em outro trecho ainda da conversa, o senhor Raimundo Soares Cutrim, informa como o noticiante deve proceder, referentemente à relação entre o ele e Daniel Itapary Brandão (investigado), conforme transcrição abaixo;

RAIMUNDO CUTRIM. (...) Eu não vejo nada demais. Se eu te dou dois, três mil, eu tô te comprando com isso?. Se eu tenho amizade contigo, ei me arruma dois, um mil reais, eu estou te comprando alguma coisa?..(...) E com Daniel, eu tava vendo, que eles tinham uma amizade de muito tempo, uma amizade que não tinha nada no meio. Eles podem ter acabado a amizade por conta disso, mais se ele pedisse alguma coisa Daniel dava.

Ao ser questionado pelo pai do noticiante acerca da homologação da delação, que no seu ponto de vista ainda não está assinada, Raimundo Cutrim garantiu que sim, conforme transcrição abaixo;

RAIMUNDO CUTRIM. (...) eu não to te dizendo que ele assinou? Tem é que ver o que ele diz nessa delação. Tem de dizer o que é mentira, o que é verdade é verdade. (...) eu sei te dizer se ele disse alguma coisa que é verdade. Eu acho que não tem nada demais ele mentir. Eu acho que verdade é... eu não vejo que ele não quis prejudicar ninguém. Daniel não tem....

(...)

Continuando em seu desígnio, Cutrim faz novamente menção a DANIEL, com o objetivo de isentá-lo da cena do crime e ainda orienta para que a esposa do Gilbson Júnior mencione que a oposição, pagou pela versão apresentada nos autos, conforme transcrição;

RAIMUNDO CUTRIM. “Olha, eu não vejo pessoalmente como Daniel possa estar envolvido nesse crime, porque ele não tá. Não tem como. O BOSCO... o BETO, envolveu Daniel nesse negócio dele. Filha da puta!!! levou Daniel para querer dizer que tinha força. Então o que tem que ser decidido disso é que a mulher dele... Então na primeira eles deram R\$ 300.000,00 (trezentos mil) reais (...)”.

(...)

Ao final da conversa, o senhor Raimundo Cutrim, volta a reforçar que “TEM QUE VER COM ELE, SE ELE VAI FALAR OU SE VAI ESCREVER UMA CARTA”. Conforme alhures demonstrado, o senhor Raimundo Cutrim, interpelou o pai do peticionante no sentido de mudar toda versão apresentada nos autos, para proteger a organização criminosa.

Excelência, os fatos novos trazidos aqui à baila, demonstram a continuidade delitiva dos membros da organização criminosa para tentar blindar os seus integrantes, cogitando ainda, a mudança da versão apresentada nos autos.

Ardilosamente, a organização criminosa se encontra em plena atividade, praticando crimes como obstrução a justiça, coação a testemunha, inclusive com ameaças ao seu patrono que esta notícia ao final subscreve, além da possível tentativa de prática de fraude processual.

(...)

10. Depois de investigar os fatos acima narradas, **sobreveio nova representação da Polícia Federal**, autuada como **PET 16356**, cuja síntese pode assim ser apresentada:

(...)

“restou evidenciado que a manutenção da estrutura da organização criminosa no mais elevado escalão do poder estatal maranhense não se dá exclusivamente pela atuação de seus líderes, mas também por intermédio de uma rede de operadores e interlocutores responsáveis por executar ações destinadas a resguardar seus reais mandatários, dificultando sua vinculação direta às práticas ilícitas investigadas.

Nesse contexto, a investigação identificou diversas pessoas físicas que, ao que tudo indica, exercem papel relevante como intermediários dos interesses da organização criminosa, atuando na interlocução entre seus integrantes, na execução de estratégias voltadas à preservação de sua estrutura e na adoção de medidas destinadas a assegurar a continuidade das atividades delitivas.

Dentre esses indivíduos, destaca-se a figura de RAIMUNDO SOARES CUTRIM, já devidamente individualizado nos autos da PET nº 15858, identificado com interlocutor da Família Brandão e responsável pela

operacionalização de valores em espécie a Gilbson Cesar Soares Cutrim, bem como a outros integrantes de seu núcleo familiar, circunstâncias que, por si só, já evidenciam sua atuação como relevante peça da estrutura criminosa investigada.

Entretanto, no curso das investigações sobrevieram novos elementos informativos que, em tese, reforçam a hipótese de uma atuação continuada, com o propósito de interferir no regular andamento da investigação policial e, assim, comprometer a higidez da produção probatória.

Nesse contexto, foi protocolizada notícia-crime apresentada pela defesa de GILBSON SOARES CUTRIM JUNIOR, perante o Supremo Tribunal Federal, **noticiando fatos supostamente ocorridos em 14 de junho de 2026**, envolvendo RAIMUNDO SOARES CUTRIM, os quais guardam estreita relação com os fatos objeto da investigação em curso

(...)

Diante de tal relato que, a princípio, se mostra compatível com a gravação apresentada, esta autoridade policial intimou o senhor GILBSON CESAR SOARES CUTRIM, a fim de se esclarecer detalhes acerca do diálogo em questão.

Em sede de oitiva, Gilbson César relatou que Raimundo Cutrim já o havia procurado em outras oportunidades, ocasião em que ambos se reuniram reservadamente na residência

deste último, no bairro Vinhais, sem a presença de terceiros.

De acordo com seu relato, esses encontros teriam ocorrido um mês depois do depoimento prestado por Gilbson César perante a Polícia Federal, em fevereiro do corrente ano, a pedido de membros da Família Brandão, dentre eles Marcus e Carlos, sempre com o intuito de orientar o denunciante e sua esposa a alterarem a versão dos fatos prestados.

Gilbson afirmou, ainda, ter recebido valores em espécie de Raimundo Soares Cutrim em, pelo menos, três oportunidades distintas.

Segundo o depoente, dois desses repasses, nos montantes de R\$ 10.000,00 e R\$ 12.000,00, ocorreram nos meses de maio e junho, respectivamente, por volta dos dias 5 e 10 de cada mês, e foram destinados diretamente a ele. O terceiro repasse, no valor de R\$ 4.000,00, destinou-se ao custeio das passagens aéreas de Lorena e de suas filhas para o retorno a São Luís, em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela família no período em que estiverem em Brasília aguardando a soltura de Gilbson Junior.

(...)

Especificamente em relação ao último encontro, declarou que Raimundo o orientou a convencer seu filho, Gilbson Júnior, e sua nora, Lorena, a modificarem os depoimentos prestados perante a Polícia Federal.

Segundo afirmou, Raimundo sustentava que existiria uma previsão legal que ampararia a mudança da versão dos fatos com fundamento em suposto "estado de necessidade", orientando que Lorena declarasse ter enfrentado extrema dificuldade financeira, sem receber qualquer auxílio, circunstância que a teria levado a procurar determinados agentes políticos.

Ainda segundo o depoente, Raimundo Cutrim construiu uma narrativa segundo a qual Lorena teria recebido vultosas quantias em dinheiro de agentes políticos, inicialmente mencionando R\$ 300.000,00 e, em outro momento, R\$ 500.000,00, depositados em sua conta bancária.

Gilbson, contudo, refutou integralmente essa versão, afirmando que tal narrativa é incompatível com a situação de necessidade financeira enfrentada pela família após a prisão de seu filho e que tais pagamentos jamais ocorreram.

Acrescentou, ademais, que Raimundo afirmou ter monitorado Lorena, alegando ter presenciado o recebimento da primeira parcela e determinado o monitoramento da segunda, circunstâncias que o depoente classificou como parte da "fantasia" criada por Raimundo para justificar a alteração dos depoimentos.

Indagado acerca da narrativa apresentada por Raimundo Soares Cutrim no sentido de que Lorena teria recebido

vultosas quantias em dinheiro de determinados agentes políticos, Gilbson afirmou que tal versão não correspondia à realidade, esclarecendo que sua nora jamais recebeu valores provenientes das pessoas indicadas por Raimundo, tampouco mantém relacionamento pessoal com esses agentes políticos.

Prosseguindo, esclareceu que, quando Raimundo afirmou estar aguardando uma definição para saber "o que poderia ser feito", fazia referência à família Brandão, indicando que aguardava um posicionamento acerca da possibilidade de alteração das versões anteriormente apresentadas para, posteriormente, alinhar com seus superiores a melhor estratégia a ser adotada.

Por fim, ao tratar das manifestações de Raimundo acerca de eventual acordo de colaboração premiada firmado por Gilbson Júnior, afirmou ter lhe causado surpresa o grau de conhecimento demonstrado pelo intermediador, o qual teria afirmado, inclusive, ter lido parte do depoimento prestado por seu filho, ressaltando que, em sua compreensão, tal documento seria de acesso restrito às autoridades responsáveis pela investigação.

(...)

Por fim, quesitado por esta subscritora se no mês de julho haveria um novo pagamento agendado, Gilbson Soares relatou que, após a divulgação de vídeo contendo declarações

prestadas por Gilbson Júnior, publicado pelo próprio investigado e apresentado pela defesa em conjunto com a notícia-crime, Raimundo Soares Cutrim deixou de manter contato com o depoente. Em razão da ausência de novo ajuste, afirmou desconhecer se os pagamentos continuariam a ocorrer, esclarecendo não possuir qualquer informação acerca de eventual repasse previsto para o dia 10 de julho.

(...)

Com efeito, tanto o conteúdo da gravação ambiental quanto as declarações prestadas por Gilbson César Soares Cutrim convergem no sentido de que houve orientação dirigida à alteração dos depoimentos anteriormente prestados perante a Polícia Federal, mediante a construção deliberada de narrativa alternativa sobre fatos já submetidos à investigação. Não se trataria, portanto, de mera sugestão para o exercício do direito de defesa ou de retratação espontânea, mas da elaboração de versão supostamente inverídica, acompanhada da indicação das circunstâncias que deveriam ser afirmadas e das pessoas que passariam a ser vinculadas aos fatos investigados.

Também assume especial relevância o interesse demonstrado por Raimundo Cutrim em conhecer previamente o conteúdo da colaboração prestada por Gilbson Júnior, circunstância que, em tese, evidencia a intenção de compatibilizar a nova versão a ser apresentada com os

elementos probatórios já existentes, reduzindo contradições e aumentando sua aparente credibilidade perante os órgãos de persecução penal.

Sob essa perspectiva, os elementos até então reunidos apontam, ao que tudo indica, para uma atuação direcionada a alterar artificialmente o contexto probatório da investigação, mediante influência sobre testemunhas e pessoas diretamente relacionadas aos fatos apurados, comprometendo a espontaneidade da prova oral e dificultando a fiel reconstrução dos acontecimentos.

Em um exame preliminar, tais circunstâncias revelam potencial adequação típica à conduta de embarço à investigação de organização criminosa, ao menos na forma tentada, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013, sem prejuízo da ulterior definição jurídico-penal a partir do aprofundamento das diligências em curso.

(...)

Um dos pontos mais relevantes a se observar da situação denunciada, diz respeito a contemporaneidade da atuação da organização criminosa investigada. Diferentemente dos fatos que deram origem ao presente Inquérito Policial, relacionados a condutas praticadas inicialmente no ano de 2022, os elementos ora revelados indicam que a dinâmica criminosa não se exauriu com a consumação dos delitos antecedentes,

projetando-se no tempo mediante a adoção de novas condutas voltadas à preservação dos interesses do grupo.

Sob essa perspectiva, os fatos ora apurados se inserem no mesmo contexto de atuação coordenada anteriormente identificado, caracterizado pela utilização de interlocutores para execução de tarefas específicas em benefício do núcleo decisório da organização criminosa, preservando seus integrantes da exposição direta e dificultando sua vinculação imediata às condutas praticadas.

(...)

Os elementos informativos reunidos indicam que sua influência política permaneceu mesmo após o encerramento de seu mandato parlamentar, especialmente durante a atual gestão do Governador Carlos Brandão. **Nesse contexto, destaca-se sua nomeação, em janeiro de 2025, para o cargo de Secretário de Estado de Assuntos Legislativos do Maranhão**, função de elevada relevância estratégica, voltada à interlocução entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual, circunstância que evidencia sua proximidade com o núcleo de decisões do Governo do Estado.

(...)

Ademais, conforme oitiva realizada em 12/02/2026, Gilbson Cezar Soares Cutrim declarou ter recebido de Raimundo Soares Cutrim a quantia de R\$ 160.000,00 em

espécie, indicando Marcus Brandão como a origem dos recursos.

Segundo o relato, o montante teria sido fracionado em três parcelas, R\$ 80.000,00, R\$ 50.000,00 e R\$ 30.000,00, sendo os valores entregues no imóvel vinculado a Raimundo Cutrim, situado no bairro Vinhais, São Luís/MA.

Nesse contexto, a petição apresentada pela defesa complementa o que foi dito por Gilbson Cezar (pai) e cita o endereço da entrega do dinheiro em espécie vinculado ao RAIMUNDO CUTRIM, qual seja, Rua 08, quadra 14, casa 08, Vinhais.

(...)

A relevância dessa cronologia demonstra, mais uma vez, a continuidade temporal longínqua de atuação da estrutura criminosa e a manutenção do modus operandi empregado. Vale relembrar, ainda, dos áudios captados por Lorena Santos, esposa de Gilson Cutrim Filho, indicando que os valores repassados pela organização criminosa pós a prisão de Gilbson Junior, eram entregues especialmente por RAIMUNDO CUTRIM, bem como por pessoas vinculadas à estrutura da família Brandão.

No tocante à origem e ao comando desses pagamentos, Lorena Santos foi categórica ao afirmar que as tratativas eram conduzidas por determinação de DANIEL ITAPARY

BRANDÃO, a quem atribui o envio dos recados e a definição das condições ajustadas, ainda que a execução operacional se desse por meio de intermediários.

(...)

11. Ao final de sua representação, a Polícia Federal ratifica os pedidos cautelares anteriormente formulados, **postulando ainda a decretação da prisão preventiva de RAIMUNDO SOARES CUTRIM**, com fundamento nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, diante da demonstração concreta de que sua liberdade representa risco atual à ordem pública e, sobretudo, à conveniência da instrução criminal, considerando que o contexto ora exposto indica sua atuação contemporânea na tentativa de influenciar testemunhas, reorganizar versões anteriormente prestadas e embaraçar a atividade investigativa.

12. Por fim, nos autos da **PET 15900**, a autoridade policial solicitou a quebra de dados telemáticos, com fornecimento de ERBs pretéritas, de Raimundo Cutrim, Gilbson Cesar Soares Cutrim, Lorena Cutrim e Gilbson César Soares Cutrim Junior, aduzindo em síntese que:

Nesse contexto, a obtenção dos registros pretéritos de Estação Rádio Base (ERB) dos terminais telefônicos utilizados por RAIMUNDO SOARES CUTRIM e GILBSON CESAR SOARES CUTRIM revela-se medida investigativa necessária e

proporcional, porquanto permitirá verificar a localização aproximada dos respectivos aparelhos celulares nas datas indicadas pelo depoente, possibilitando confirmar, ou não, a presença simultânea de ambos nas imediações do endereço informado e, por conseguinte, conferir maior robustez ao conjunto probatório até então produzido.

Trata-se, portanto, de diligência voltada não apenas à confirmação das declarações prestadas em sede policial, mas também à reconstrução objetiva da dinâmica dos fatos narrados, contribuindo para a adequada elucidação das circunstâncias investigadas.

Ademais, os novos fatos revelados igualmente evidenciam a necessidade de ampliação da medida de afastamento de sigilo telemático anteriormente representada, a fim de que também abranja GILBSON CÉSAR SOARES CUTRIM, GILBSON CÉSAR SOARES CUTRIM JÚNIOR e LORENA SANTOS.

Conforme amplamente demonstrado ao longo das investigações, os referidos indivíduos mantiveram, durante anos, contatos frequentes com diversos personagens de interesse da presente apuração, utilizando-se, para tanto, de múltiplos meios de comunicação, dentre eles ligações telefônicas, aplicativos de mensagens instantâneas e correspondência eletrônica. Parte significativa da dinâmica dos fatos investigados desenvolveu-se justamente por intermédio dessas comunicações, circunstância já evidenciada pelos elementos informativos anteriormente reunidos.

As declarações por eles já prestadas no transcorrer da investigação, corroboradas pela gravação ambiental apresentada, indicam marcos temporais, identificam interlocutores específicos, descreveram encontros presenciais, repasses de valores, tratativas voltadas à alteração de depoimentos e outros eventos que poderão ser objetiva e tecnicamente confrontados com os registros telemáticos

eventualmente existentes.

13. Os autos foram enviados à Procuradoria-Geral da República para manifestação. Em síntese, a PGR se manifestou apenas abordando o tema da competência do STF, não adentrando no mérito de nenhum dos pedidos feitos pela autoridade policial nem pelo advogado de GILBSON CÉSAR SOARES CUTRIM JÚNIOR.

14. É o relatório. Passo a decidir.

II - DA CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS INVESTIGADOS E DA RATIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1. De início, pontuo ser o caso de **analisar conjuntamente as representações postuladas pela autoridade policial, no intuito de evitar decisões conflitantes**, sem prejuízo do cumprimento segmentado das medidas cautelares eventualmente deferidas, que ficará a cargo da autoridade policial, como será definido ao final da presente decisão liminar.

2. Vale repisar que a competência desde relator se deve em razão da distribuição, por sorteio, dos autos do **HC 264120**, impetrado nesta Suprema Corte, imputando ao Ministro Humberto Martins, do Superior

Tribunal de Justiça, ato ilegal na condução da Sindicância 861 -DF, com a participação do Senador da República Weverton Rocha.

3. Uma vez que decidi pela competência do Supremo Tribunal Federal, em face da imputação de supostos atos ilícitos a Senador da República, a Sindicância 861-DF, o INQ 1733 STJ e as as medidas cautelares, então em tramitação no Superior Tribunal de Justiça foram enviadas a esta Corte, distribuídas a este relator e ganharam os números de **PETs 15437, 15439, 15858 e 15900**, sem esquecer de mencionar a anterior tramitação da **PET 14355**, instaurada por solicitação da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão para se apurar supostos crimes quando da aposentadoria e indicações de membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, também distribuída a este relator.

4. Como já destacado anteriormente, aparentemente todos os fatos guardam conexão, tanto sob o aspecto intersubjetivo, quanto teleológico e instrumental. Nesse passo, na visão dos trabalhos policiais, o homicídio praticado em 2022 levou a nomeações no Tribunal de Contas do Estado e a sucessivos atos tendentes a impedir ou embaraçar as investigações e a atuação do Poder Judiciário, abrangendo a Justiça do Estado, o STJ e este STF.

5. Neste ponto, destaco a linha de investigação bem delineada pela Polícia Federal no âmbito da PET. 14355, conforme posto na petição de ID.

ddea525d (evento 95), ao descrever o quadro fático que liga as investigações citadas.

6. Segundo a autoridade policial, no desenrolar de tratativas ilícitas envolvendo dinheiro público aconteceu um homicídio no município de São Luis-MA que deu causa à prisão, e posterior condenação, de Gilbson César Soares Cutrim Júnior.

7. Já nas **PETs 15900 e 15858**, a Polícia Federal apresenta as seguintes hipóteses investigativas, relacionadas à possível ingerência nas investigações, então em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, aduzindo em síntese:

“Gilbson Cutrim Junior desempenhava função operacional no fluxo dessas tratativas, atuando na circulação de expedientes e valores em espécie entre integrantes do núcleo político, após interlocução direta com DANIEL ITAPARY BRANDÃO e com Governador CARLOS BRANDÃO, identificado como provável líder da organização criminosa ora investigada.

No âmbito dessa sistemática, havia critério previamente estabelecido para seleção das empresas que seriam beneficiadas com a liberação de pagamentos de valores indevidos, oriundos de recursos públicos, inclusive referentes

a débitos já prescritos.

Nesse sentido, priorizavam-se débitos de maior expressão financeira, em regra superiores a R\$ 5.000.000,00, justamente por permitirem a inserção de valores ilícitos mais elevados no fluxo de pagamentos, viabilizando a geração de vantagens indevidas proporcionais ao montante liberado

A escolha da empresa S. H. Vigilância e Segurança EIRELI e a subsequente liberação dos valores geraram ruídos internos entre os integrantes do esquema, instaurando um cenário de tensão acumulada quanto à divisão e execução das vantagens indevidas. **Foi nesse contexto que, segundo Gilbson Júnior, DANIEL BRANDÃO manteve contato telefônico direto para convocá-lo à reunião realizada em 19/08/2022.**

Ao chegar ao local, Gilbson Júnior encontrou reunidos em uma mesma mesa WERBERTH MACEDO CASTRO, JOÃO BOSCO SOBRINHO PEREIRA DE OLIVEIRA e o próprio DANIEL BRANDÃO.

A discussão travada no local girou em torno da divisão dos valores decorrentes dos pagamentos viabilizados, considerando que o grupo desconfiava que Gilbson Junior estaria recebendo valores das empresas por ele intermediadas e não os repassando para os demais membros. Com a elevação progressiva do tom das cobranças e ameaças, DANIEL BRANDÃO permaneceu no ambiente durante a fase inicial da

reunião, retirando-se momentos antes dos disparos efetuados por Gilbson Júnior.

Neste ponto, vale ressaltar que não há qualquer registro das informações acima expostas nos documentos que compõem a investigação perante a Polícia Civil do Estado do Maranhão, que tratou o caso como mera discussão, envolvendo uma divisão de valores que teria evoluído para os disparos que levaram a morte de João Bosco.

Consta nos autos, ainda, às fls. 237-e-STJ, a expedição de ofício encaminhado à Loja Empório Fribal Ponta D'Areia, solicitando as imagens captadas pelas câmeras de segurança do local.

Entretanto, de acordo com a documentação que compõe a investigação, as imagens não foram efetivamente incorporadas ao conjunto probatório da ação penal, apesar de determinações judiciais nesse sentido, havendo divergência de informações quanto à sua localização.

Nesse sentido, o juízo da 1ª Vara do Júri determinou por duas vezes que a autoridade policial juntasse as mídias aos autos.

Em resposta, a Delegacia de Homicídios alegou que os vídeos estariam com o ICRIM (Instituto de Criminalística), que por sua vez afirmou já tê-los devolvido à delegacia.

O resultado prático foi que as imagens não foram

anexadas ao processo.

(...)

Apenas meses depois, quando ANNA PRISCIELLY SOUSA PEREIRA NÉRI, filha da vítima João Bosco, peticionou requerendo a quebra de sigilo telefônico de todos os envolvidos e mencionou expressamente o nome de DANIEL ITAPARY BRANDÃO, é que sua identidade passou a integrar formalmente os autos.

Não obstante a relevância dessa indicação nominal, verifica-se que a autoridade policial não procedeu à colheita de seu depoimento.

O dado é especialmente relevante neste contexto, porque evidencia que a qualificação de Daniel Brandão não dependia de prova superveniente sofisticada, ela já era alcançável na fase inicial da investigação, mediante a exploração diligente dos indícios existentes e das informações trazidas pela própria família da vítima.

Além disso, conforme relatado por Lorena Santos, Gilbson Cutrim Junior realizou contatos telefônicos com Daniel Brandão e Marcus Brandão ainda na delegacia, ocasião em que foram prometidas vantagens substanciais. Daniel reteria se comprometido a providenciar cargos de assessoria na Assembleia Legislativa, enquanto Marcus ofereceu imóvel em condomínio e apoio financeiro contínuo. A condição

estabelecida foi explícita: silêncio absoluto acerca do contexto real do crime e da participação de agentes públicos.

(...)

Neste ponto, vale ressaltar o trecho relatado na sede da Polícia Federal por Gilbson Cutrim Junior, em que afirmou ter sido “sequestrado”, retirado do presídio sem ordem formal ou prévia intimação e conduzido, de forma irregular, à delegacia, onde teria sido recebido pela delegada “Carolina”, vinculada à DECOR, possivelmente se referindo à Seccor (possivelmente, em referência à Delegada de Polícia Civil Caroliny Fernanda dos Santos Santana).

Segundo sua narrativa, a autoridade policial justificou a ausência de formalidades sob o argumento de evitar repercussão midiática e, na sequência, passou a orientá-lo no sentido de omitir qualquer menção ao governador e à família Brandão, sob a promessa de que isso lhe traria benefícios.

Ainda de acordo com o Gilbson, ao tentar expor que estava sendo ameaçado e que possuía um pen drive contendo elementos sensíveis, os quais qualificou como sua “garantia de vida”, a delegada teria sugerido que ele refletisse antes de formalizar qualquer entrega ou declaração.

Afirmou, ademais, que não houve colheita formal de depoimento, embora tenha sido elaborado um registro preliminar que ele se recusou a assinar integralmente, por não

refletir adequadamente suas declarações, especialmente no tocante ao conteúdo do referido dispositivo e às implicações envolvendo a família Brandão.

(...)

Em síntese, a investigação conduzida pela Polícia Civil logrou esclarecer a autoria imediata do homicídio, promovendo diligências relevantes nesse sentido. Todavia, a análise dos autos evidencia que não houve exploração integral das linhas investigativas sugeridas pelo próprio conjunto probatório disponível, especialmente no que se refere à identificação de todos os participantes do evento, à preservação de provas relevantes e à formalização completa das declarações prestadas por testemunhas diretamente envolvidas.

Outro aspecto relevante diz respeito à delimitação da motivação do crime. Embora houvesse elementos indicativos de que o conflito estava inserido em contexto mais amplo, a investigação foi conduzida sob a perspectiva de desavença de natureza privada, sem aprofundamento quanto à eventual vinculação dos fatos a práticas ilícitas envolvendo a Administração Pública.

8. Nesse contexto de alegadas **falhas crassas e possível coação de testemunhas**, evidenciadas pelo cotejo entre os autos originários e os depoimentos posteriormente colhidos pela autoridade policial, **entendo**

ser pertinente o aprofundamento da investigação, inclusive quanto à verificação de eventuais fatores que possam ter influenciado a má condução do caso em suas fases iniciais e subsequentes.

9. No âmbito da **PET 15437 (antiga Sindicância 861-DF)**, chama a atenção a denúncia feita por Gilbson Cesar Soares Cutrim Junior apontando para a **possível atuação do Senador WEVERTON ROCHA junto ao gabinete do Ministro HUMBERTO MARTINS, com o propósito de influenciar o curso da Sindicância nº 861/DF**, inclusive mediante relatos de interlocuções e tratativas que teriam por finalidade obstar o regular prosseguimento da apuração.

10. Nesse contexto, deferi pedido feito pela Polícia Federal no âmbito da PET 15550, cujo objeto era a solicitação de compartilhamento de provas da PET 15051, especificamente aquelas decorrentes da extração de dados do aparelho telefônico pertencente ao Senador WEVERTON ROCHA, apreendido no âmbito da Operação “Sem Desconto”, deflagrada pela Polícia Federal em 18 de dezembro de 2025.

11. **O Exmº Ministro André Mendonça, relator da PET 15051**, em 05 de março do corrente ano, autorizou o devido compartilhamento, a fim de que os dados extraídos do aparelho telefônico do Senador WEVERTON ROCHA fossem utilizados para compor o acervo probatório das investigações. Tal diligência policial resultou na comprovação de

frequentes contatos entre o Senador e o Ministro Humberto Martins, um desses ocorrido exatamente no dia 02/06/2025, data da decisão do referido magistrado transferindo o homicida Gilbson Cutrim Soares Júnior para a Penitenciária Federal de Brasília em face de pedido formalizado pela autoridade policial federal.

12. Conforme reiteradamente tenho decidido, havendo hipótese investigativa consistente de que entre os envolvidos existe pessoa possuidora de foro por prerrogativa de função, deve-se sempre adotar o critério constitucional mais abrangente, permanecendo a investigação nesta instância, a teor do art. 78, inciso III, do CPP .

13. Com o prosseguimento das investigações e reanálise futura, será possível ratificar a competência deste Supremo Tribunal Federal ou determinar o desmembramento da investigação e envio a outro órgão judicial. Esse procedimento evita postergações, idas e vindas de processos entre instâncias diversas ou a arguição de nulidades e os intermináveis debates daí derivados, como a experiência forense bem demonstra. Tem sido bastante comum que parlamentares federais aleguem e obtenham êxito na declaração de ilicitude de provas quando são referidos e a supervisão judicial não se verifica no STF.

14. Ademais, os pedidos da autoridade policial postos ao crivo deste relator se apresentam como manifestação clássica da hipótese de

aplicação do princípio Kompetenz-Kompetenz. Segundo tal matriz principiológica advinda da prática jurídica alemã, “ todo juiz tem competência para analisar sua própria competência, de forma que nenhum juiz é totalmente incompetente pois, ao verificar sua incompetência absoluta, tem atribuição para reconhecê-la. Processo AR 2593, Relator(a): “GILMAR MENDES”, dec. monocrática, julgado em 09-10-2017.

15. Dito isto, passo ao exame dos requisitos para o deferimento das medidas cautelares solicitadas pela Polícia Federal. Como mencionado, esta análise será feita em etapas, conforme a evolução das investigações, evitando-se atos precipitados ou desproporcionais.

III - EXAME DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES PRETENDIDAS, ESPECIFICAMENTE EM FACE DE POSSÍVEL OBSTRUÇÃO À JUSTIÇA.

1. Preliminarmente, destaco que em relação ao policial federal EDVAR RODRIGUES DOS SANTOS, no âmbito da **PET 15437**, (id. 034d22b2, evento 28), deferi medidas cautelares de busca e apreensão domiciliar, busca pessoal, afastamento cautelar do cargo e proibição de contato, por entender medida de fundamental importância para a garantia do sigilo das investigações, sem o qual a descoberta de importantes elementos de

prova certamente será comprometida, pela atuação de contra-inteligência do citado servidor público.

2. Já quanto ao Senador Weverton Rocha, houve o compartilhamento do celular apreendido por determinação do Exmº Ministro André Mendonça.

3. No âmbito da PET 16356, em razão de fatos noticiados pela defesa de GILBSON CÉSAR SOARES CUTRIM JÚNIOR, (id. 575af1c1, evento 195, PET 14355), após a devida verificação acerca da autenticidade e gravidade das alegações, a autoridade policial representou, em acréscimo às medidas cautelares já postuladas, pela prisão preventiva de Raimundo Soares Cutrim, em razão de o investigado estar agindo para obstruir as investigações.

4. Dito isto e examinando detidamente os autos das diversas PETs citadas, verifico haver elementos indicadores de atuação de grupo organizado agindo deliberadamente para a obstrução de investigação, inicialmente em andamento na Justiça do Estado do Maranhão, depois no Superior Tribunal de Justiça, e agora no âmbito deste Supremo Tribunal Federal.

5. Saliento que o *standard* probatório na fase de investigação para o deferimento de medidas cautelares é o da preponderância (*preponderancy of*

evidency). A maior probabilidade da existência dos fatos apontados é apta a justificar a decretação de medidas pleiteadas pela autoridade policial.

6. Não se realiza, no atual estágio, juízo definitivo sobre a existência de crimes e autoria ou participação delitiva, mas se afere a existência de fortes indícios de sua ocorrência, sendo o resultado esperado das medidas cautelares a descoberta de novos elementos que reforcem ou infirmem as hipóteses investigativas.

7. Nesse cenário de preponderância das evidências, **identifico vários pontos que me levam a decidir pela pertinência do deferimento de medidas postuladas pela autoridade policial**, a saber:

- a) **a instauração de procedimentos não ortodoxos em desfavor de eventuais delatores do esquema criminoso, a indicar possível obstrução da justiça;**
- b) as declarações de Gilbson César Soares Cutrim Júnior;
- c) **As falhas investigativas apontadas pela Polícia Federal na apuração dos motivos e demais envolvidos no contexto do homicídio de João Bosco Sobrinho Pereira de Oliveira, indicando possível ingerência no curso da persecução penal, a fim de ocultar nomes de autoridades relevantes envolvidas em práticas ilícitas que antecederam à morte do servidor público acima nominado;**
- d) **Elementos extraídos do aparelho *smartphone* do Senador Weverton Rocha;**

- e) Indícios de infiltração no âmbito da Polícia Federal, com o possível intermédio de servidor público federal para repassar informações sigilosas aos investigados;
- f) As recentes ações de Raimundo Cutrim, intervindo para obstruir as investigações em andamento nesta Suprema Corte.

8. De igual forma, são de grande relevância e gravidade os fatos noticiados, ao menos em três ocasiões, desde que a PET 14355 aportou neste Supremo Tribunal Federal, acerca do possível uso da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão **para assegurar a impunidade dos crimes cometidos pelos investigados, bem como para perseguir eventuais testemunhas e delatores que tenham a intenção de falar sobre o assunto, caracterizando atos de clara obstrução à Justiça.**

9. Ademais, **as investigações mais recentes inseridas na PET 15437, constituem seríssimos indícios de que o agente de Polícia Federal Edvar Rodrigues dos Santos:** a) detinha conhecimento da existência de diligências sigilosas em curso no âmbito do RDF 2026.0010402, procedimento ao qual não possuía qualquer vínculo funcional autorizado; (b) orientou GILBSON CÉZAR SOARES CUTRIM (pai de Gilbson Soares Cutrim Junior) quanto ao sigilo das tratativas, demonstrando ciência do conteúdo da investigação; (c) fez referências ao advogado da testemunha e ao relacionamento desta com outros atores da investigação; e (d) mencionou expressamente a possibilidade de abertura

de procedimento investigativo, evidenciando conhecimento dos mecanismos internos e intenção de exercer influência sobre o comportamento do interlocutor.

10. Esta Suprema Corte tem precedentes de deferimento das medidas pleiteadas em situações semelhantes, conforme se observa dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE FRAUDE À LICITAÇÃO, PECULATO, CORRUPÇÃO PASSIVA, LAVAGEM DE DINHEIRO E EVASÃO ILEGAL DE DIVISAS. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EXISTÊNCIA DE CAUSA PROVÁVEL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO IDENTIFICADO. 1. Encontra-se devidamente fundamentado o decreto judicial de busca e apreensão que, ao apoiar-se em base empírica preexistente, explicita a causa provável indicativa do envolvimento dos agravantes nos fatos criminosos sob investigação. 2. Fundadas as razões de decidir, não se registra qualquer ilegalidade na medida questionada, que se mostrou necessária para a coleta de material probatório e a constituição de possível corpo de delito, nos exatos termos do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal. 3. Este Supremo Tribunal Federal

tem se manifestado, em reiterados pronunciamentos, acerca da legalidade da medida cautelar de busca e apreensão quando necessária às investigações, “desde que haja fatos concretos (...) que justifiquem a configuração de causa provável, apta a legitimar, porque amparada em ‘fundadas razões’ (CPP, art. 240, § 1º), a medida excepcional de ruptura da esfera de inviolabilidade domiciliar” (Pet 8.261/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 25.10.2019), como ocorre na espécie. 4. Prescrição da pretensão punitiva estatal não demonstrada. Existência de indícios de práticas criminosas, a exemplo do delito de corrupção passiva, cuja prescrição, regulada pela pena máxima abstratamente cominada, só se verificará após o transcurso de 16 (dezesseis) anos da data da consumação delitiva (CP, art. 109, II c/c o art. 111, I), situação não identificada, no caso concreto. 5. Agravo regimental conhecido e não provido. Rel. Min Rosa Weber, DJE 16/11/2021.

IV - DA CONCLUSÃO SOBRE A ALEGADA OBSTRUÇÃO À JUSTIÇA

1. Cotejando as representações feitas pela autoridade policial com os elementos de prova até agora produzidos, **entendo como imperiosa a necessidade do deferimento em parte da medida de busca e apreensão, a fim de identificar possíveis práticas criminosas que sejam**

desenvolvidas pelo grupo investigado, bem como para angariar novos elementos de prova acerca dos fatos trazidos ao conhecimento deste Supremo Tribunal Federal.

2. O afastamento das funções do agente de Polícia Federal EDVAR RODRIGUES DOS SANTOS foi deferido em decisão autônoma nesta PET 15437, para a garantia do sigilo das investigações, sem o qual, a descoberta de importantes elementos de prova certamente será comprometida, pela atuação de contra-inteligência do citado servidor público.

3. Noutro giro, a prisão preventiva de Raimundo Soares Cutrim é medida que se impõe, posto que há provas de manutenção das atividades ilícitas (contemporaneidade dos fatos), fazendo-se necessária a decretação de medidas não apenas com objetivo probatório, mas especialmente para evitar reiteração de práticas ilícitas.

4. Os documentos carreados às investigações dão conta da atuação efetiva do investigado, que utiliza de sua vasta experiência como delegado de Polícia aposentado, como meio de atuação de uma espécie de núcleo de contrainteligência do grupo investigado, levando a cabo todas as ações que se façam necessárias para a obstrução das investigações, dentre elas coação de testemunhas, tentativas de suborno, instauração de procedimentos investigatórios suspeitos etc.

5. Desta forma, **a decretação da prisão preventiva do investigado para a conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública se mostra como medida necessária.**

6. Considerando que o investigado a ser preso tem mais de 70 anos de idade, nos termos do art. 282, incisos I e II, § 1º, c/c 318 e 319, incisos II, III, VI e IX, todos do Código de Processo Penal, a prisão em estabelecimento estatal será convertida em **prisão domiciliar, mediante uso de tornozeleira eletrônica.**

7. Cumulativamente, para resguardar o prosseguimento adequado das investigações, sem interferências externas, o investigado deverá ser imediatamente afastado do cargo de Secretário de Estado, ficando proibido de conceder entrevistas e de acessar redes sociais; devendo ainda ser apreendidas armas de fogo que estejam em seu poder; restringindo-se o contato do investigado a pessoas do núcleo familiar mais próximo e advogados constituídos, cujos nomes devem ser indicados nos autos no prazo de 48 horas, para fins de autorização específica. Tais pessoas autorizadas não poderão servir de “ponte” com outros investigados nem com a imprensa, a fim de prevenir que o preso Raimundo Cutrim continue a atuar para coagir, cooptar ou ameaçar testemunhas e colaboradores em processos judiciais.

8. Ainda, mostra-se pertinente o pedido da autoridade policial de quebra de sigilo telemático de **Raimundo Soares Cutrim**. Quanto às ERBs, além do próprio Raimundo Soares Cutrim, a medida se estende a Gilbson César Soares Cutrim Junior (condenado), Gilbson Cesar Soares Cutrim (pai do condenado) e Lorena Santos da Silva Santos (esposa do condenado), sendo a medida necessária para o adequado esclarecimento das alegações da ocorrência de coação no curso do processo e obstrução à Justiça. De igual forma, é determinada a oitiva na Polícia Federal das delegadas de polícia civil responsáveis pela investigação do homicídio ocorrido em São Luís, a fim de se elucidar as acusações feitas de uso da Secretaria de Segurança Pública do Maranhão para embaraçar investigações.

V - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. Defiro o pedido de busca e apreensão, pessoal e domiciliar, nos termos do art. 240, § 1º, “b”, “e” e “h”, § 2º, do Código de Processo Penal, em desfavor do Sr. RAIMUNDO SOARES CUTRIM (CPF: 042.140.643-72), com endereço arrolado à Rua 08, 08, Qda a, Vinhais, São Luís/MA, Cep: 65071100, além de outros locais que venham a ser identificados pela autoridade policial, **inclusive endereços funcionais**.

2. A presente ordem judicial autoriza:

a) a busca e apreensão de qualquer elemento de convicção vinculado às condutas narradas nesta decisão, ainda que armazenados em dispositivos eletrônicos (computadores, tablets, smartphones, dispositivos de bancos de dados, mídias de armazenamento de dados - HDs, pen drives, etc.), a critério e sob responsabilidade da autoridade policial encarregada do cumprimento dos respectivos mandados (art. 240, § 1º, CPP);

b) acesso, extração e/ou impressão das informações (digitais ou digitalizadas) que forem encontradas nos dispositivos apreendidos e sejam necessárias à investigação, com imediata submissão à perícia técnica, devendo ser observadas, com rigor, a cadeia de custódia e a utilização de código *hash* (arts. 158-A e seguintes, CPP);

c) a busca pessoal;

d) a apreensão de dinheiro em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, em valores superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o correspondente em moeda estrangeira; além de obras de arte, joias, veículos e outros itens de luxo encontrados na propriedade e/ou na posse dos investigados.

3. EXPEÇA-SE o competente mandado de busca e apreensão, com prazo

de validade de 15 (quinze) dias a contar da expedição, observados todos os requisitos estampados no art. 243 do Código de Processo Penal.

4. No cumprimento da diligência, a autoridade policial deverá: (i) zelar pela absoluta excepcionalidade do uso da força (art. 245, §§ 2º e 3º, CPP), atentando para a orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual “[s]ó é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado” (Súmula Vinculante 11/STF); (ii) observar o necessário respeito à honra e intimidade de todos os alvos desta decisão, sobretudo terceiros não relacionados aos fatos investigados (art. 248, CPP); (iii) assegurar que os agentes públicos envolvidos na diligência se abstenham de promover, de qualquer forma e por qualquer meio, exposição audiovisual dos representados (art. 13 da Lei n.º 13.869/2019); (iv) negar acesso às dependências dos endereços investigados a qualquer veículo de comunicação durante a execução da diligência (art. 13 da Lei n.º 13.869/2019); (v) abster-se de fornecer informações que antecipem culpa, inclusive mediante entrevistas e/ou publicações em redes sociais, a qualquer veículo de comunicação; (vi) No caso de fatos relacionados ao exercício da advocacia (art. 7º, II, da Lei n.º 8.906/1994), assegurar a observância das prerrogativas profissionais,

notadamente o acompanhamento por parte de representante da OAB, nas hipóteses do art. 7º, §§ 6º e seguintes, da Lei n.º 8.906/1994.

5. Autorizo o compartilhamento das provas colhidas em relação ao investigado EDVAR RODRIGUES DOS SANTOS, matrícula nº 17587, CPF nº 315.036.323-34, lotado no plantão da SR/PF/MA, com a Corregedoria-Geral da Polícia Federal - COGER/PF e com a Corregedoria Regional da Polícia Federal no Maranhão - COR/SR/PF/MA, para fins de adoção das providências disciplinares cabíveis em relação ao Agente de Polícia Federal.

6. DEFIRO o afastamento do sigilo de dados telemáticos, referente ao período iniciado em 01/08/2022 até a data de cumprimento desta ordem, em relação aos terminais telefônicos e contas de **RAIMUNDO SOARES CUTRIM**, (CPF: 042.140.643-72), +5598999820025, operadora VIVO, +55 (98) 98875-4154 operadora VIVO;

- Oficie-se às empresas operadoras do serviço de telefonia determinando a obediências às seguintes medidas: a) dados cadastrais completos do usuário acima, incluindo nome, foto do perfil, status do perfil, IMEI, endereço, e-mail e dados bancários vinculados à conta, contatos fornecidos para recuperação de conta e número de confiança indicado para ativação da autenticação de dois fatores; b) logs de criação (contendo IP, data, hora, fuso horário GMT/UTC e porta lógica) da conta do usuário; c) logs de acesso (contendo IP, data, hora, fuso horário

GMT/UTC e porta lógica), no período de 01/01/2022 até a data de cumprimento desta ordem; d) Histórico de linhas telefônicas e/ou IMEIs do usuário, bem como dados cadastrais, no período supracitado, e se o investigado possui outros terminais cadastrados junto à respectiva Operadora; e) Grupos do qual o usuário é ou foi integrante (criador, administrador ou participante) durante o período supracitado, incluindo IP de criação desses grupos, Identificador do grupo ("group-ID"); f) Dados do dispositivo e sistema operacional utilizados para o acesso à internet do usuário; g) Agenda de contatos que inclua os contatos simétricos e assimétricos do usuário; h) Informações de localização do usuário pelo período; i) histórico de chamadas (BILHETAGEM) dos alvo monitorado; j) os extratos (conta reversa) dos telefones monitorados; k) estão autorizados a solicitar e a receber qualquer tipo de informação referente a esta operação, incluindo solicitação de segundo desvio de áudio, sem prejuízo do desvio original, além da Autoridade Policial requisitante, Kamila Monteiro Maestri (kamila.kmm@pf.gov.br), e os policiais federais Augusto Meira Kandler (augusto.amk@pf.gov.br) e Márcio de Paiva Rodrigues (marcio.mpr@pf.gov.br), bem como qualquer outro policial federal que venha a atuar no caso; l) Os dados deverão ser encaminhados descriptografados, em formato eletrônico e OCR (reconhecimento ótico de caracteres), com o código *hash*, se possível; **m) Observe-se a empresa prestadora da informação o caráter SIGILOSO da medida para as investigações**, não podendo ser comunicada aos respectivos usuários ou qualquer outra pessoa não autorizada.

- i. **Expeça-se ofício à empresa WHATSAPP LLC a fim de que:** a) forneça os

dados cadastrais completos do usuário e seus interlocutores, incluindo nome, foto do perfil, status do perfil, IMEI, endereço, e-mail e dados bancários vinculados à conta, contatos fornecidos para recuperação de conta e número de confiança indicado para ativação da autenticação de dois fatores; b) forneça os *logs* de criação (contendo IP, data, hora, fuso horário GMT/UTC e porta lógica) das contas interceptadas; c) forneça os *logs* de acesso (contendo IP, data, hora, fuso horário GMT/UTC e porta lógica) durante todo o período da autorização judicial; d) forneça o histórico de linhas telefônicas e/ou IMEIs do usuário da conta interceptada, em caso de troca, durante todo o período da autorização judicial; e) informe os grupos do qual o usuário é integrante (criador, administrador ou participante), incluindo IP de criação desses grupos, Identificador do grupo ("group-ID"), bem como números telefônicos dos participantes, fluxo de mensagens, dentre outras informações disponíveis; f) informe os dados do dispositivo e sistema operacional utilizados para o acesso à internet do usuário da conta interceptada; g) forneça os dados da agenda de contatos que inclua os contatos simétricos e assimétricos das contas interceptadas; e observem-se as cautelas de letras "a" a "m" do item anterior.

- ii. Defiro o pedido da autoridade policial de compartilhamento de ERB, em relação ao investigado RAIMUNDO SOARES CUTRIM, (CPF: 042.140.643-72), determinado às empresas operadoras do serviço de telefonia, o fornecimento, preferencialmente por meio de acesso on-line, inclusive em tempo real, ou, caso não exista, sempre que solicitado pela autoridade policial ou agentes de polícia designados

para a operação, a informação da localização geográfica, com endereço da Estação Rádio Base (ERB) utilizada pelos terminais telefônicos monitorados, pelo prazo de 15 dias, emitindo-se um ofício por operadora de telefonia.

- iii. Os dados advindos do cumprimento desta medida deverão ser autuados na PET 16356, já distribuída pela autoridade policial, cujo pedido decido nestes autos a fim de evitar repetições desnecessárias. Para tanto, traslade-se cópia desta decisão àqueles autos.

7. DEFIRO, com fundamento no art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.296/1996, o pedido da autoridade policial para que seja determinado às operadoras de telefonia móvel o fornecimento dos registros pretéritos de localização geográfica, mediante identificação das Estações Rádio Base (ERBs) acionadas pelos terminais telefônicos utilizados por RAIMUNDO SOARES CUTRIM (CPF: 042.140.643-72, linha +55 9898875-4154, operadora VIVO) e GILBSON CESAR SOARES CUTRIM (CPF: 431.865.303-00, linha +55 9899982-0025, operadora CLARO), no período 01 de maio de 2026 a 15 de junho de 2026, com a respectiva indicação dos endereços das ERBs, horários de conexão e demais dados técnicos disponíveis, a fim de possibilitar a reconstrução dos deslocamentos dos investigados e verificar a compatibilidade de suas localizações com os encontros narrados ao longo da presente investigação.

8. Defiro o pedido da autoridade policial para PRESERVAÇÃO DOS DADOS do endereço eletrônico de RAIMUNDO SOARES CUTRIM (CPF: 042.140.643-72), raimundoscutrim@gmail.com, compreendidos no período de 01/01/2022.

- Para tanto oficie-se ao escritório central no Brasil da empresa Google para que sejam preservados os dados: a) Caixa de e-mails enviados, recebidos, deletados, rascunhados, etc.; b) Agenda de contatos; c) Fotos, vídeos e documentos; d) iCloud Drive (dados em nuvem – obs: nesse caso pode haver inclusive backup conversas de aplicativos, como por exemplo whatsapp e telegrama); e) Histórico de localização; f) Notas, lembretes, Pages, Numbers, Keynote, Amigos, etc.
- Fixo o prazo de 30 dias para envio do material a este juízo, devendo ser juntado aos autos da **PET 16356, ficando desde já a empresa advertida do dever de sigilo das informações a serem enviadas.**

9. Conforme fundamentação amplamente exposta neste autos, **DECRETO a prisão preventiva de RAIMUNDO SOARES CUTRIM**, para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

10. **Considerando que o investigado a ser preso tem mais de 70 anos de idade**, nos termos do art. 282, incisos I e II, § 1º, c/c art. 318 e art. 319, incisos II, III, VI e IX, todos do Código de Processo Penal, a prisão

preventiva fica convertida em prisão domiciliar, mediante uso de tornozeleira eletrônica e aplicação cumulativa das seguintes medidas cautelares:

- a) O investigado deverá ser imediatamente afastado do cargo de Secretário de Estado;
- b) O investigado está proibido de conceder, direta ou indiretamente, entrevistas e de acessar redes sociais, bem como de prestar declarações públicas, gravar áudios, efetuar ligações telefônicas, isto é, deve observar restrições idênticas às verificadas no sistema penitenciário ;
- c) Devem ser apreendidas armas de fogo que estejam em poder do investigado;
- d) O contato do investigado durante a prisão cautelar restringe-se às pessoas do núcleo familiar mais próximo e advogados constituídos, cujos nomes devem ser indicados nos autos no prazo de 48 horas da comunicação da prisão por parte da autoridade policial;
 - **Deve constar expressamente no mandado de prisão a advertência** ao investigado que qualquer descumprimento ensejará imediata conversão em prisão preventiva, com transferência para penitenciária federal, nos termos do art. 282, §§ 4º e 5º do CPP.
 - **A presente medida cautelar e seus eventuais desdobramentos devem ser cumpridos nos autos da PET**

16356, ficando o juízo da 1ª Vara Federal Criminal da SJMA responsável pela fiscalização das medidas cautelares aqui impostas, devendo prestar informações a este relator mensalmente ou em prazo inferior, se ocorrer alguma hipótese que possa ensejar a conversão da prisão domiciliar em prisão preventiva.

11. A fim de melhor aquilatar a dimensão dos apontados atos de obstrução à Justiça e coação no curso do processo supostamente perpetrados por membros da Polícia Civil do Maranhão, determino que a Polícia Federal proceda à oitiva das delegadas mencionadas em depoimentos, no caso as Senhoras Katherine Chaves e Caroliny Fernanda dos Santos Santana acerca das afirmações de Gilbson César Soares Cutrim Junior (condenado), Gilbson Cesar Soares Cutrim (pai do condenado) e Lorena Santos da Silva Santos (esposa do condenado). Indefiro, por ora, a efetivação de outras medidas cautelares quanto a esse ponto.

12. Findas as diligências de busca e apreensão, DETERMINO que a autoridade policial providencie a juntada a estes autos, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, do auto circunstanciado da diligência (art. 245, § 7º, CPP); e, nos autos do respectivo inquérito, no prazo de 60 (sessenta) dias, do relatório das informações colhidas dos documentos físicos ou eletrônicos apreendidos.

13. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias após ciência da presente decisão para que a Polícia Federal cumpra a presente decisão.

14. Traslade-se cópia desta decisão às PETs 14355 e 16356, devendo a autoridade policial fazer a juntada do cumprimento das medidas deferidas de acordo com o exposto no presente dispositivo desta decisão, a fim de se evitar tumulto processual e duplicidade documental. As citadas PETs devem ser mantidas em total sigilo.

15. Defiro o acesso dos presentes autos, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa STJ/GP N. 10 de 03 de março de 2023, à Autoridade Policial subscritora, à EPF Fabrícia Barbosa Vicente e aos demais policiais federais cadastrados nas PETs 14355, 15437, 15858 e 15900.

16. À SEJ, para cumprimento, com urgência, **devendo a notificação do juízo da 1ª Vara Federal Criminal da SJMA ocorrer apenas após a juntada aos autos do mandado de prisão devidamente cumprido pela autoridade policial.**

17. Notifique-se a autoridade policial para imediato cumprimento

18. Após, ciência à Procuradoria-Geral da República.

PET 15437 / MA

Brasília, 14 de julho de 2026.

Ministro FLÁVIO DINO

Relator

Documento assinado digitalmente